

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2015

Apensados: PL nº 3.927/2015, PL nº 3.993/2015, PL nº 4.077/2015, PL nº 10.846/2018, PL nº 1.804/2019, PL nº 2.072/2019, PL nº 2.292/2019, PL nº 2.597/2019, PL nº 2.883/2019, PL nº 3.588/2019, PL nº 3.652/2019, PL nº 4.800/2019, PL nº 5.534/2019, PL nº 5.911/2019, PL nº 66/2019, PL nº 906/2019, PL nº 3.235/2023 e PL nº 802/2023

Altera dispositivos da Lei 12.846/13 e da Lei 8.429/92 visando destinar os valores recebidos de multas a medidas educativas anticorrupção.

Autor: Deputado KAIO MANIÇOBA

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada 1 emenda de Plenário.

A Emenda dá nova redação ao § 1º, do art. 24, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.394, de 2015, de modo a incluir a possibilidade de destinação de recursos das multas da Lei Anticorrupção para despesas com saúde e segurança pública

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, foi obtido acordo para permitir a destinação desses recursos para as despesas com saúde, caso estejam atendida as despesas com educação.

Ante o exposto, **no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação da Emenda de Plenário, na forma da Subemenda Substitutiva aqui apresentada.**

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela **não implicação sobre as despesas ou receitas públicas da Emenda de Plenário**



e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2023-13347



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2015

Apensados: PL nº 3.927/2015, PL nº 3.993/2015, PL nº 4.077/2015, PL nº 10.846/2018, PL nº 1.804/2019, PL nº 2.072/2019, PL nº 2.292/2019, PL nº 2.597/2019, PL nº 2.883/2019, PL nº 3.588/2019, PL nº 3.652/2019, PL nº 4.800/2019, PL nº 5.534/2019, PL nº 5.911/2019, PL nº 66/2019, PL nº 906/2019, PL nº 3.235/2023 e PL nº 802/2023

Altera o art. 24, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer que, no âmbito da União, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados a investimentos em obras de infraestrutura ou na aquisição de veículos para transporte escolar, equipamentos, e materiais permanentes nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer que, no âmbito da União, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados a investimentos em obras de infraestrutura ou na aquisição de veículos para transporte escolar, equipamentos, e materiais permanentes nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Art. 2º O artigo 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.



“§ 1º No âmbito da União, os recursos de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados a investimentos em obras de infraestrutura, aquisição de veículos para transporte escolar, equipamentos, e materiais permanentes nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio ou, estando atendidas as despesas com educação de que trata este parágrafo, a despesas com saúde.

§ 2º. Na aplicação dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, a escolha dos projetos poderá ser realizada por chamamento público para apresentação de propostas, nos termos de regulamento.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2023-13347

